

## PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: do ingresso à devolução à casa de acolhimento

Edilania Barbosa da Silva<sup>1\*</sup>, Rodrigo Mota de Jesus<sup>2</sup>, Aroldo Bueno de Oliveira<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica de direito 10º período UniSL-Ji-paraná/RO. Email: edilaniapsicotecenf@hotmail.com. Ji-paraná-Rondônia- Brasil.

<sup>2</sup>Acadêmico 9º período UniSL-Ji-paraná/RO. Email: guerreirodopovo@hotmail.com. Ji-paraná-Rondônia- Brasil.

<sup>3</sup>Professor Orientador UniSL-Ji-paraná/RO. Mestre em Direito pela Universidade de Marília UNIMAR. Especialista em Direito Ambiental. Ji-paraná-Rondônia- Brasil. E-mail: aroldo.oliveira@saolucasjiparana.edu.br.

\*Autor correspondente: Acadêmica de direito 10º período UniSL-Ji-paraná/RO. Email: edilaniapsicotecenf@hotmail.com. Ji-paraná-Rondônia- Brasil.

Recebido: 31/03/2022 - Aceito: 17/05/2022.

### Resumo

O processo de adoção no Brasil é visto com muita desconfiança pela população devido à burocracia no procedimento, do qual com o objetivo de primar pelo vínculo familiar original e coibir práticas ilegais, resultam em uma ação judicial muitas vezes morosa e quando realmente o processo é finalizado já se passaram anos de incertezas entre os envolvidos e grande desgaste emocional. Esta desconfiança somada com a necessidade de dar uma família a estas crianças abandonadas ou mesmo em estado de vulnerabilidade desperta o interesse em realizar-se uma análise no procedimento no intuito de identificar quais são as causas que dificultam a concretização em unir a criança a sua família adotiva de maneira definitiva. Neste processo têm-se as casas de acolhimento que embora tenha um carácter provisório acaba sendo o único lar que muitas crianças terão em sua vida. Embora burocrático e tratado com um grau de descrédito o número de pessoas que procuram crianças para a adoção é superior ao número de crianças em estado de ser adotadas.

**Palavras-chave:** Adoção. Casa de acolhimento. Processo.

### Abstract

The adoption process in Brazil is viewed with great suspicion by the population due to the bureaucracy in the procedure, which with the objective of prioritizing the original family bond and preventing illegal practices, results in a lawsuit that is often time consuming and when the process is actually finalized, years of uncertainty among those involved and great emotional exhaustion have already passed. This mistrust, added to the need to give a family to these abandoned children or even in a state of vulnerability, arouses the interest in carrying out an analysis of the procedure in order to identify what are the causes that make it difficult to unite the child to his family, definitively adopted. In this process, there are foster homes that, although of a temporary nature, end up being the only home that many children will have in their lives. Although bureaucratic and treated with a degree of disrepute, the number of people seeking children for adoption is greater than the number of children in a state of being adopted.

**Keywords:** Adoption. foster home. Process.

### 1. Introdução

Objetiva-se com o presente artigo, a análise sobre o processo de adoção no Brasil, os motivos que o tornam por vezes burocrático causando desconfiança daqueles que possuem o interesse em adotar uma criança.

Através desta análise busca-se identificar elementos que possam subsidiar a adoção de medidas que possibilitem o processo a tornar-se mais eficaz e que alcance resultados positivos, ao proporcionar as

crianças em situação de vulnerabilidades o acolhimento em uma nova família.

A adoção é um instituto que perdura ao logo da existência da humanidade, apresentando uma evolução em relação ao seu conceito, inclusive sobre a sua motivação e finalidade.

O cuidado para com nossas crianças e os nossos adolescentes são de suma importância para o a construção de uma nação próspera e mais justa, pois eles serão os responsáveis em criar medidas e projetos que

proporcionem uma defesa ainda melhor para estas situações de vulnerabilidades.

É possível tornar a adoção no Brasil mais célere sem colocar as crianças em risco, basta o acompanhamento por profissionais de assistência social, logo após o processo e que a insistência com o vínculo da família original acaba por vezes, sendo um fator prejudicial às crianças.

## 2. Metodologia

O artigo foi produzido através da pesquisa bibliográfica mensurando resultados obtidos de diversas fontes no intuito de resolver a problemática apresentada.

Sua elaboração pautou-se pela conceptualização do tema, comparando o processo evolutivo e observando outros estudos realizados na área, no intuito de encontrar soluções para resolução das hipóteses levantadas.

As fontes pesquisadas foram extraídas da legislação brasileira, obras de doutrinadores clássicos sobre a temática e pesquisas no banco de dados Google Acadêmico sobre artigos relacionados e notícias veiculada sobre o tema.

Para seleção do estudo priorizou-se os artigos científicos e as matérias jornalísticas veiculadas com grande divulgação sobre o tema na língua portuguesa, excluindo-se matérias sem credibilidade confirmada e primando pela diversidade de autores.

## 3. Resultados e Discussões

### O Processo de Adoção no Brasil

Os cuidados para com a criança e o adolescente são de suma importância para o firmamento de uma nação próspera, pois são estas as pessoas que tem o dever de fazer com que um país evolua nas mais variadas questões, como pensamento, tecnologia, economia e afins.

O Brasil adotou essa proteção especial à criança ao promulgar a Constituição Federal de 1988, onde é dever de todos os cuidados com estes incapazes, até que completem idade suficiente para serem os novos representantes da nação.

Esta medida encontra fundamento no artigo 227 da Carta Magna de 1988, o qual versa que o dever de cuidado para com as crianças, adolescentes e jovens é atribuído à família, à sociedade e ao Estado, não podendo qualquer um destes sujeitos em abster do cumprimento de suas responsabilidades que derivam da atribuição constitucional.

O texto constitucional traz tal previsão a qual segue transcrição:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, p.5)

Contudo, nem toda criança e adolescente tem a oportunidade de crescer em uma família, seja por causa do abandono sofrido pelos pais biológicos ou sua perda, tais causas de abandono discutiremos em tópico próprio.

Estes fatores acabam ocasionando um serie de situações prejudiciais a estes menores, sendo que em muitos casos, seu destino acaba ser enviado a centros de acolhimento.

Vejam-se os dados trazidos pela jornalista Ana Cláudia Guimarães:

O Ministério Público do Rio fez um levantamento nos dados do último censo da população infantojuvenil acolhida no estado. O resultado é alarmante: na cidade do Rio aumentou em mais de 80% o número de crianças que precisaram ser acolhidas em instituições porque o responsável ficou doente e impossibilitado de cuidar. Foram 29

casos assim na capital, em comparação com apenas 16 no censo divulgado um ano atrás (2021, p. 1. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com>. Acesso em: 02 nov. 2021)

Estas crianças e adolescentes que são enviadas a estes centros têm a oportunidade de conhecer uma nova família e integrar-se através do método de adoção, onde esta família substituta irá passar por um processo de avaliação e análise em relação à possibilidade de adoção do menor.

### Aspecto Histórico

A primeira vez que a humanidade teve registro em uma codificação de leis tratando sobre adoção foi no Código de Hamurabi, sendo que tal código de tamanha importância na positividade das leis trazia em seu bojo a previsão de que a criança que fosse criada como filho seria considerada e à ela garantida os direitos e igualdade do filho biológico, bem como na inexistência de filhos biológicos seria aplicado a igualdade ao caso.

O código preocupou-se também com a hipótese de a família que criou uma criança como filho viesse a ter um filho biológico e então o abandonasse. Neste caso, o código dispunha que a família deveria indenizá-lo.

Sobre o assunto, Nicoli de Souza Marone descreveu:

Embora já fosse um ato praticado, mesmo que com outra finalidade, somente teve uma positividade legal com a criação do Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., o qual tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção determinando que seria considerado como filho àquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos. (2016, p.4. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 18 fev. 2022.)

No apontamento trazido sobre o Código de Hamurabi observa-se que o dispositivo legal dentre tantas colaborações na codificação de Leis teve também grande contribuição em relação a esse instituto, embora preliminarmente e bem diferente dos conceitos e objetivos que temos hoje em dia, já trazia a preocupação com os direitos do adotado e um possível abandono determinando que lhe fosse ensinada uma profissão e nos casos de efetivo abandono já previa que o adotado deveria ser indenizado.

Outro destaque histórico que nos chama atenção em relação ao processo de adoção é o método que foi adotado na Roma antiga. Este método tinha suas peculiaridades, pois era dividido em três tipos de processo de adoção, a *Mancipatio*, o Contrato e o Testamento.

Veja-se: “[...] ocorria em relação ao *alieni juris*, determinando a submissão do filho adotivo à *patria potestas* do adotante. Realizava-se por um destes três processos: 1º) a *mancipatio*; 2º) o contrato; 3º) o testamento”. (GOMES, 2002, p.369).

Para os autores Moraes, Lima, Prado e Fioriano (2011, p. 2), o processo de adoção na Roma antiga pode ser descrito da seguinte forma:

Na Roma antiga, havia duas principais maneiras de adoção, a adrogação, onde se adotava o indivíduo e todos os seus dependentes, se exigia a intervenção do poder público, a aceitação do adotante e do adotado além da aprovação do pontífice e do povo por ele consultado. A segunda se adotava apenas *alieni júri*, quem decidia era o magistrado, onde em primeira ordem era extinto o pátrio poder do pai biológico, e, em seguida ocorria a transferência para o adotante. A grande distinção entre as duas maneiras pode ser expressa pelo texto de Modestino: ‘*Adoptantur filiifamilias, adrogantur qui sui juris sunt*’.

Embora se encontre descrições um pouco diferente no processo de adoção da

Roma antiga fica evidente que o instituto adotado trazia previsão tanto da adoção em forma de contrato entre adotante e adotado, bem como a guarda total do adotado ao adotante exercendo este o poder pátrio sobre o indivíduo.

Dentre todos os tipos de adoções encontrados na antiguidade é notório que havia uma preocupação maior com os interesses da família adotante e não com os interesses do adotado ou mesmo seu estado de vulnerabilidade.

No Brasil, em 1693 foi criado um instituto incumbido de amparar menores abandonados, sendo fruto da Lei ao desamparado visava acolher crianças de rua, as quais eram chamadas de “Expostos”.

Salienta-se que o Estado não tinha interesse em se responsabilizar por estes menores, então ou eram adotados por famílias ou eram entregues aos orfanatos normalmente mantidos pela Igreja.

No intuito de diminuir as crianças abandonadas, o Estado criou a “Roda dos Expostos”, os menores chamados de “Expostos” eram vistos como uma opção de mão de obra estatal.

Sobre o assunto bem explica Donzelot (1986, p.16):

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem 'tornar úteis ao Estado' essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. 'Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm

nada a perder'. (*apud* LÁZARO CAMARGO, 2005, p. 25).

Este mecanismo foi extinto apenas em 1923 pelo decreto 16.300 de 31 de Dezembro impulsionado pelo Código Civil de 1916 que trouxe novas disposições para a adoção.

Sem dúvida, a adoção que conhece hoje é um instituto bem diferente dos já praticados e embora necessite de melhorias para alcançar eficiência apresenta grandes evoluções durante seu aspecto histórico.

### **Requisitos para adoção no Brasil**

O processo de adoção no Brasil sofre críticas devido a burocracia para a consumação da adoção, no intuito de criar mecanismos que venham a coibir o tráfico humano entre outras ilegalidades, exigem documentações e procedimentos que por vezes acabam em desmotivar os candidatos a ser adotante. Entre os requisitos para ser um adotante destaca-se alguns trazidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde em seu artigo 19 traz a seguinte redação:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990, p. 5)

A disposição trazida neste artigo embora não seja um requisito legal para a adoção acaba demonstrando que o grande interesse estatal é manter a criança na família original, sendo que por vezes acabam insistindo nesse foco e promovendo um sofrimento maior a estas crianças e criam-se diversas medidas e procedimentos no intuito de manter estas famílias.

### **A origem do abandono e suas consequências**

Contudo, um fato tem chamado à atenção do Estado se dá em relação às

devoluções destas crianças adotadas, por parte dos adotantes. Em muitos casos, estas crianças ou adolescentes são devolvidos sem quaisquer motivos aparentes, o que pode ocasionar um prejuízo inestimável a elas de cunho psicológico.

O site do Ministério Público do Paraná divulgou:

Na maioria dos casos, a devolução acontece quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção não está finalizado. Mas depois de encerrado o processo, ainda que rara, ela também pode acontecer. Não há estatísticas oficiais, no entanto, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina revelou, em 2011, que cerca de 10% das crianças abrigadas em situação de conflito familiar no estado seriam oriundas de adoções que não deram certo. (BRASIL, 2019, p. 1)

Sabendo disso, é dever do Estado, fazer com que estes casos não ocorram, e para isto, é necessária a formulação de políticas públicas de ensino social, para fazer com que a sociedade tenha o conhecimento de quão prejudiciais tais atos são para estes menores. Entre as causas de abandono, encontram-se as mais diversas situações fáticas. Tão preocupante é a situação que o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais divulgou em 2018 dados estarrecedores sobre o abandono no Brasil.

Vejam-se alguns casos que contribuem com nosso tema:

[...] Segundo os autos, após exame de DNA, verificou-se que o adotante não era o pai biológico dos gêmeos, como alegava ser. Mesmo assim, a mãe biológica teria manifestado expressamente sua concordância com a adoção. Também foi constatado que o pai e o avô das crianças, na família de origem, abusavam sexualmente das crianças mais velhas com a convivência da mãe biológica. Dessa forma, os gêmeos estariam em situação de risco caso voltassem a viver com a família biológica.

[...]

Outro julgado, de agosto de 2017, resultou na guarda da criança pelos pais adotivos, de forma provisória, até a conclusão do processo regular de adoção. Nesse caso, a criança foi abandonada pela mãe biológica aos 17 dias de vida e foi encontrada em frente a uma casa, dentro de uma caixa de papelão.

A dona da casa entregou a criança para seu filho, que vivia em união estável homoafetiva desde 2005. Após entrarem em contato com a Polícia Civil e contratarem investigador particular, os adotantes conheceram a mãe biológica e descobriram que ela, por não ter condições financeiras, os escolheu para que criassem o menor.

[...]

Apesar de algumas decisões favoráveis à família adotante, muitas vezes as crianças não permanecem com aqueles que as adotaram à brasileira. Em agosto de 2017, a Quarta Turma do STJ decidiu que uma criança, entregue pela mãe biológica a terceiros, logo após o nascimento, deveria ser encaminhada a abrigo, mesmo tendo convivido com a nova família por dez meses. O caso envolvia a suspeita de tráfico infantil.

[...]

Em dezembro de 2017, a Terceira Turma do STJ também decidiu pela permanência da criança em abrigo. O menino havia sido entregue pela mãe biológica, moradora de rua, ao pai, que o adotou à brasileira. Apesar de ser casado e de sua esposa ter usado uma falsa barriga para simular que estava grávida da criança que seria adotada, apenas o pai registrou o menino em cartório.

Os autos indicam que o pai seria reincidente na adoção à brasileira. Há mais de seis anos, a mesma moradora de rua havia deixado outra criança aos seus cuidados, mediante promessa de ajuda financeira. (RECIVIL, 2018, p. 3-5)

Os casos apresentados na matéria são situações verídicas que culminaram na apreciação do tribunal e demonstram as mais variadas causas de abandono que sofrem estes menores em extrema situação de vulnerabilidade.

As consequências destes abandonos são gravíssimas, desde as psicológicas quanto os traumas físicos sofridos antes de consumada rejeição e a solução que pode amenizar estas consequências é o acolhimento em uma família adotiva.

### **Das Casas de acolhimento**

As casas de acolhimento institucional são um serviço de proteção social especial vinculado ao sistema único de assistência social que tem como missão acolher e proteger indivíduos que se encontram em estado de extrema vulnerabilidade e com laços rompidos ou frágeis com seu núcleo familiar. Para a assistente social Juliana Medeiros (2020, p.1. Disponível em <https://www.gesuas.com.br/blog>. Acesso em 18 fev. 2022) o “[...] principal objetivo é o acolhimento de indivíduos e até mesmo famílias que estejam em situações de vulnerabilidade de modo a garantir-lhes proteção.”

Tem como característica o atendimento através de determinação judicial ou requisição do conselho tutelar e ter capacidade máxima de 20 crianças por unidade, sempre acompanhado de uma pessoa ou casal que exercem a função de educador. O acolhimento é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, pois todos os esforços são voltados à preservação do vínculo familiar originário.

Além destas casas de acolhimento oficiais que possuem uma característica provisória, pois seu principal objetivo é acolher e encaminhar estas crianças para famílias adotivas têm-se o serviço de acolhimento em família acolhedora.

Esta modalidade de programa tem um caráter mais de prevenção, pois retira do lar originário de forma temporária e são

acolhidos por estas famílias previamente cadastradas.

Evidencia-se a importância destas casas de acolhimento, uma vez que as situações de risco são urgentes e uma celeridade muito grande no processo de adoção poderia incorrer em injustiças ou mesmo fraudes.

A preocupação que se destaca em relação a essas instituições é que muitas vezes, embora tenham um caráter transitório acabam por ser o lar definitivo de muitas crianças, principalmente aqueles que ingressam com uma idade um pouco mais adiantada próxima a adolescência.

### **A Adoção no Brasil e as Políticas Públicas**

A adoção no Brasil tem uma prática tão marcante que ficou conhecida como a “adoção à brasileira”, sendo que por muitas vezes o menor abandonado pelos pais encontram a afetividade em outro familiar, seja uma avó, uma tia ou outro parente.

Embora por vezes seja o ato revestido de boas intenções, deve atentar-se à disposição do artigo 242 do Código Penal que diz: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos”. (BRASIL, 1940, p.381)

Trata-se de crime previsto no Código Penal conforme citação acima, embora muitas vezes a ação venha pautada do sentimento nobre em poupar o menor do burocrático processo de adoção.

O artigo “Adoção à brasileira: Crime ou causa nobre?”, os autores Eduardo Luiz Santos Cabette e Raphaela Lopes Rodrigues explicam sobre este sentimento que tornou tão presente esta prática denominada “adoção à brasileira”:

Ora, é fato que estes ‘pais ilegais’ optam pelo procedimento mais fácil por não acreditarem no sistema oferecido pela legislação, realizando todos os atos à margem da lei, sem se preocuparem (naquele momento) com as consequências deste ato, que poderá ser descoberto um dia, ou não. No mundo social esta prática de adoção sequer é conhecida como crime, pelo contrário, acredita-se que a sua realização é um ato nobre, não devendo de forma alguma ser investida de ilegalidade. (2019, p. 7. Disponível em **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** Acesso em 17 mar. 2022)

Este sentimento de nobreza encontra certo fundamento, pois o próprio dispositivo penal trouxe em seu parágrafo único a hipótese de crime privilegiado, no qual cria a possibilidade de que a pena seja reduzida de pena de reclusão para detenção, minorando também de 02 anos de reclusão para um ano de detenção a pena base.

O dispositivo traz ainda uma causa extintiva de punibilidade, pois na segunda parte do parágrafo dispõe que “[...] podendo o juiz deixar de aplicar a pena”. (BRASIL, 1940, p.381).

Esse tipo de ação embora parte da doutrina não considere adoção, por entender que não estão presentes os seus requisitos, baseiam-se muitas vezes no sentimento de socioafetividade fato que levam os tribunais a decidirem pela sua validação, sempre pautado pelo interesse da criança.

Veja-se:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ""ADOÇÃO À BRASILEIRA"" - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PEDIDO IMPROCEDENTE. Afigura-se inatacável a declaração de vontade da pessoa que, por ato livre e espontâneo,

reconhece como seu, filho não biológico, ausente qualquer prova de que o ato está eivado de vício. Impossível, assim, anular a "adoção à brasileira" ocorrida. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - APL: 00147525820158140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 25/08/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2016).

Em decisão mais recente, o entendimento embora provisório, também ocorreu nesse sentido e fundamentado com as consequências da pandemia do Covid-19. Segue ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO DE GUARDA PROVISÓRIA PARA POSTERIOR ADOÇÃO. ENTREGA DIRETA DAS CRIANÇAS AOS PRETENSOS ADOTANTES. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ECA. GUARDA DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DAS INFANTES. ADVENTO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

(TJ-AC - AI: 10002120520208010000 AC 1000212-05.2020.8.01.0000, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 02/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2020).

Desta forma, entende-se que a adoção à brasileira deve ser analisada ao caso concreto, sempre considerando o melhor interesse do menor, considerando principalmente os vínculos afetivos construídos.

Neste diapasão, cita-se um julgado onde a situação fática demonstrou que o reconhecimento da adoção não seria a decisão mais benéfica ao possível adotado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA.

(STJ - REsp: 1674207 PR 2017/0120487-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

Estas ações, embora tipificadas como criminosas em nosso ordenamento, por vezes é o fruto da burocracia imposta aos candidatos a adotantes, onde o sonho de constituir uma família encontram óbices quase que insuperáveis.

Em relação a adoção, ao analisar os dados do Conselho Nacional de Justiça, cria-se grande expectativa sobre o procedimento de adoção, uma vez que os números de interessados são superiores ao de crianças em situação de serem adotadas.

Segue os dados:

Há no cadastro do SNA um total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar, 2.008 pretendentes em processo de adoção e 9.887 pretendentes já adotaram alguma criança ou adolescente.

Do total de pretendentes dispostos a adotar, aproximadamente 93,8% não estão vinculados a qualquer criança ou adolescente, ou seja, não foi possível realizar a vinculação automática desses pretendentes considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Apesar do elevado número de pretendentes, ainda há um total de 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. (BRASIL, 2020, p. 25).

Pode-se ver que existem um grande número de candidatos a ser adotantes e um número menor de crianças para adoção, entretanto isto não significa que não tenham mais crianças em situações de vulnerabilidade.

Este fator sim traz grande preocupação, pois devem ser coibidas tais práticas para que não venham a ser consumados crimes de tráfico de pessoas ou outros dos quais as crianças venham ser vítimas sob a proteção da filiação.

O grande obstáculo para que as adoções ocorram com mais celeridade é a destituição do poder familiar que causa grande insegurança jurídica para as famílias adotantes. Por vezes a insistência em manter o vínculo familiar originário traz maiores transtornos a estes menores que à procura por uma família adotiva, conforme estatística do Conselho Nacional de Justiça é considerável o número de opções que querem adotar estas crianças.

## 5. Considerações Finais

A adoção no Brasil destaca-se em um processo evolutivo que teve um grande salto com a Constituição Federal de 1988, ao dar

um valor constitucional à família e atribuir a responsabilidade de proteção a todos.

O modo brasileiro em querer burlar as regras procedimentais como a “adoção à brasileira” que embora tipificada no Código Penal como um fato típico é um fenômeno crescente em razão da morosidade em concretizar-se a adoção no Brasil.

Este é um fator preocupante, pois cria margens a ilegalidade colocando em riscos estas crianças que já se encontram em um estado de grande vulnerabilidades devendo ser tomadas todas as medidas possíveis para reduzir os impactos psicológicos a elas durante o processo de adoção.

As casas de acolhimento, embora tenham como características sua transitoriedade acabam sendo o único lar de muitas crianças que transitam entre as casas e suas famílias originais.

A preocupação tanto do legislador, quanto do judiciário em manter o vínculo originário familiar acabam atrapalhando o processo de adoção havendo mais pessoas capacitadas a adotar do que crianças cadastradas para a adoção.

A ruptura deste paradigma, bem como uma maior flexibilidade e celeridade no processo de adoção resultariam em uma maior credibilidade no processo legal da adoção podendo ainda ser implantada políticas públicas que incentivem a prática.

Em relação a preocupação estatal em coibir práticas abusivas e até mesmo criminosas deve-se investir em uma maior fiscalização, bem como acompanhamento especializado para as famílias auxiliando na adaptação destes novos lares.

## 5. Fontes de financiamento

Este artigo científico não possui financiamento. Ressalta-se nosso agradecimento ao Professor Aroldo Bueno de

Oliveira que participou como orientador da pesquisa.

## 6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

## 7. Referências

ACRE. Tribunal de Justiça - AI: 10002120520208010000 AC 1000212-05.2020.8.01.0000, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 02/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020 58 p. 25: il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil.

BRASIL. Ministério Público Federal. ADOÇÃO - Decisão judicial condena devolução de crianças adotadas. 2019. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/AD\\_OCAO-Decisao-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html](https://crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/AD_OCAO-Decisao-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça - REsp: 1674207 PR 2017/0120487-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018).

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. ADOÇÃO À BRASILEIRA: CRIME OU CAUSA NOBRE?. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/>. Acesso em 17 mar. 2022.

CAMARGO, Mário Lázaro. Adoção Tardia: Representações Sociais De Famílias Adotivas E Postulantes À Adoção (Mitos, Medos e Expectativas). 2005. 269f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis. 2005.

GOMES, Orlando. Direito de família. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002..

GUIMARÃES, Ana Cláudia. Cresce em 80% o número de crianças abandonadas durante a pandemia. 2021. Disponível em:

<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/cresce-em-80-o-numero-de-criancas-abandonadas-durante-pandemia.html>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MARONE, Nicole de Souza. A evolução histórica da adoção. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14). Acesso em: 18 fev. 2022.

MEDEIROS, Juliana. O acolhimento institucional: o que é e quais as modalidades. <https://www.gesuas.com.br/blog/acolhimento-institucional/>. Acesso em: 18 fev. 2022

MORAES. Adrieli; LIMA. Debora; PRADO. Djennyffer; & FIORIANO. Geli de Moraes M. S. Araújo. Adoção. Disponível em [http://revistaunar.com.br/juridica/documento/s/vol8\\_n1\\_2014/adocao.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documento/s/vol8_n1_2014/adocao.pdf). Acesso em 19 fev. 2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça - APL: 00147525820158140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 25/08/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2016.

ROBERTO. Alessandro César. Adoção e seus caracteres jurídicos. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/54308/adocao-e-seus-caracteres-juridicos>. Acesso em 30 jan.2022.

SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIS DE MINAS GERAIS. Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança. Disponível em <https://recivil.com.br/julgados-sobre-adocao->

[a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca](#) . Acesso em 01 jan.2022.

<https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/86685>